



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-GO
 Certifico e Dou Fé que o presente ato foi publicado no placar, nesta data Cach. Dourada-GO 29/12/18
Kathere P. Silva
 Departamento de Educação

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2018 DO PREGÃO 014/2018

O **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 00.079.806/0001-17, com sede na Praça Três Poderes, nº 10, Centro, Cachoeira Dourada, neste ato representada pela Prefeita Municipal, **NATÁLIA CAMARDELLI CAJAZEIRA PRATES**, brasileira, casada, médica, portadora da CI nº 04.689.848-44 - SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 509.196.525-49, residente e domiciliada no município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, e pela Secretária Municipal de Educação, **ELIENE BRITO MEDEIROS**, brasileira, casada, servidora pública, portadora da Carteira de Identidade nº 2219460 – SSP/GO, CPF nº 546.325.281-53, residente e domiciliada em Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 085/2018**, de 29 de março de 2018, com a empresa **GILDA BARCELOS DUARTE 00198873107**, pessoa jurídica inscrita com CNPJ nº 29.724.672/0001-21, com sua sede à Rua 13, QD 02, LT:17, NILOPOLIS, Povoado da cidade de CACHOEIRA DOURADA/GO, representada pelo Sr. **GILMAR BARCELOS DE SOUSA**, qualificação, portador da RG nº MG 15.515.223 SSPMG, CPF nº 001.988.731-07, residente e domiciliado em Nilópolis Povoado de CACHOEIRA DOURADA - Goiás, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, conforme cláusulas e condições seguintes, pelos motivos a seguir expostos:

1) DOS FATOS:

A acentuação da crise econômica vivenciada pelo país nos tempos atuais tem afetado diretamente as cidades goianas e, neste caso, nosso município não passa por uma realidade diferente. Para se adequar a este momento de aperto fiscal e financeiro presenciado, diversos Gestores Municipais paliativamente têm adotado práticas que vão desde a redução de despesas de custeio, chegando até mesmo a redução em seu quadro de pessoal, tudo de forma a não interromper os serviços essenciais prestados pela Administração Pública.

Como o cenário econômico futuro não se faz dos mais favoráveis, outras medidas de contenção de despesas se tornaram lição obrigatória para os Prefeitos Municipais, haja visto que as principais fontes de receitas dos municípios que são o ICMS, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dentre outros, sofrem repetidas e acentuadas quedas, tornando quase que insustentável a sua situação financeira diante de todas as obrigações legais que lhes são impostas pelo Estado e pela União.

Diante dessa breve síntese apresentada sobre a crise econômica, o nosso município se viu na necessidade de se adequar ao atual momento, de forma que, conjuntamente, foram estabelecidas algumas prioridades do município no que tange à manutenção de determinados serviços, buscando no mercado empresas com o mesmo potencial, porém com valores mensais abaixo dos praticados atualmente.

Kathere P. Silva



Cumprido destacar que os contratos administrativos têm como sua maior premissa a busca incessante pelo alcance do interesse público e a essencial sujeição aos princípios norteadores do Direito Público, dos quais podemos destacar o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Como destaque, podemos citar o art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe em seu texto:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – Rescindir-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III – fiscalizar lhes a execução;

IV – Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acatelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. " (grifo nosso)

É cristalino, conforme vista em linhas anteriores, que o legislador também considerou a hipótese da Administração, de forma unilateral, extinguir o contrato administrativo, de forma que o art. 79, inciso I, da mesma Lei Federal nº 8.666/1993 demonstra que:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; "

Importante destacar, conforme frisa o art. 79, inciso I, visto acima, que as hipóteses para rescisão unilateral estão descritas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 do mesmo diploma legal, haja vista que a hipótese trazida no inciso XII é a que melhor se adapta ao caso em questão, uma vez que traz à baila a possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela



Administração diante de razões de interesse público. De forma mais precisa, assim reza o art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/1993, senão vejamos:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; "

Não obstante, tal assertiva demonstra a necessidade de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, tendo a Administração a possibilidade de fazer uso dessas prerrogativas extraordinárias que a legislação lhe conferiu, tendo como subsídio o frágil e instável momento econômico que assola nosso país e também o nosso município.

Cumprir destacar que, até o presente momento, a empresa contratada cumpre regularmente os seus deveres pactuados perante o Município de Cachoeira Dourada/GO. Porém, por melhor que seja executado o objeto contratual, de forma a resguardar até a pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados, faz necessário o encerramento do vínculo contratual em virtude da presente crise econômica e financeira, evitando também o risco do Município de Cachoeira Dourada/GO não conseguir, em um futuro próximo, arcar com os compromissos estabelecidos em contrato.

Não restando mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram a prematura rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade de alta relevância e importância, demonstrando assim a preocupação do Gestor Público com o resguardo de todo o interesse público envolvido, não sobrou outra alternativa à Administração senão a rescisão unilateral do contrato.

2) DA CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, confirmo a **RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 085/2018, de 29 de março de 2018, com a empresa GILDA BARCELOS DUARTE 00198873107, pessoa jurídica inscrita com CNPJ nº 29.724.672/0001-21, a partir da data de 14 de dezembro de 2018, sendo a esta, possibilitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato,**

Handwritten signature



para contestar tal decisão, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 8.666/1993.

CACHOEIRA DOURADA/GO, 14 de dezembro de 2018.

Natália Camardelli Cajazeira Prates
NATÁLIA CAMARDELLI CAJAZEIRA PRATES

Prefeita Municipal
Município de Cachoeira Dourada/GO
CONTRATANTE

Natália Camardelli C. Prates
Prefeita Municipal
Gestão 2017-2020
Cachoeira Dourada- GO